

*Processo administrativo — atendimento da legislação pertinente.*

*Conclusões não conflitantes com a legislação própria.*

A Comissão de Inquérito indiciou o servidor Wilson Ferreira da Rocha:

a) por ter funcionado como advogado subscrevendo petição de uma justificação judicial, com que pretendeu provar o início da posse de terreno da União em favor de seu constituinte e obter, assim, sua inscrição como ocupante;

b) por se ter valido da qualidade de principal informante da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Estado do Espírito Santo, o que lhe dava amplo conhecimento do assunto, para recomendar o escritório de advocacia de colegas e amigos seus de profissão, e lhes encaminhar os interessados nos processos em andamento na Delegacia (fls. 213/214).

2. Considerou, outrossim, a digna Comissão, o indiciado passível da penalidade cominada no art. 204 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei n.º 1.711, de 28.10.1952), por haver infringido a norma do item VI, do art. 194 do referido diploma legal (fls. 251).

3. O art. 194 do mencionado ESTATUTO discrimina os deveres do funcionário, e a regra do item VI, que teria sido transgredida consiste na

“observância das normas legais e regulamentares”,

cujo descumprimento é punido com a pena de repreensão (art. 204).

4. Que norma ou normas legais e regulamentares teria o funcionário inobservado, para ser punido?

5. São as mencionadas pela digna Comissão de Inquérito às fls. 246/250, em resumo, transgressões de ordem moral,

princípios de ética, a que o funcionário está sujeito por força do *munus publicum* que exerce, e que devem ser observados para que nenhuma suspeição se lhe possa argüir.

6. Bem esclarecido está esse aspecto do processo nos tópicos 22 e 23 de fls. 248, que transcrevemos na íntegra:

“Assim, se é verdade que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer” (v. Constituição Federal, artigo 153, § 23), não é menos certo, porém, pelo consenso geral, que o exercício desse direito não pode dar-se ocorrendo incompatibilidade com o exercício da função pública, impedimento ou incompatibilidade esses configurados em situações em que o servidor se possa colocar, contrária ou antagonicamente aos interesses públicos.

Aliás, nesse particular, é oportuna e elucidativa a lição colhida em judicioso parecer do DASP, aprovado pelo seu Diretor Geral, que pontifica sobre o assunto nestes termos:

“Tal situação de antagonismo seria ilógica e contrária a ordem pública e pode originar-se de uma série de posições ocupadas pelo servidor, pelo que cabe a Administração uma constante vigilância no desenvolvimento prático de suas atividades, a fim de, prontamente, impedir a subsistência de qualquer estado gerador dessa oposição de interesses.

O princípio da ética profissional, inerente ao exercício de qualquer profissão, mas que se torna mais acentuado quando envolve o desempenho de função pública, pela responsabilidade social que a caracteriza, compreende uma série de procedimentos e atitudes éticas a que o servidor público fica, naturalmente, jungido como decorrência natural de sua investidura em função pública.” (Processo n.º 6.260/54 — D.O. de 18.1.1955, pág. 804.)”

7. Não encontramos no processo elementos comprobatórios outros, que pudessem levar à conclusão diversa da esposada pela digna Comissão de Inquérito, nem a tanto induzem, outrossim, os fatos apontados na letra b, de fls. 246 —, que evidentemente, não satisfazem os pressupostos configurantes da norma inserta no item IX do art. 195, do ESTATUTO.

*Ex positis*, opinamos pela regularidade das conclusões da digna Comissão de Inquérito, s.m.j.

*Sub censura.*

À consideração do Sr. Diretor do S.P.U.

S.P.U. Assessoria Jurídica, em 7 de novembro de 1972.

*Pedro Franco Barbosa*

ASSIST. JURÍDICO

MAT. 1.184.777

ASSESSOR-CHEFE